



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.834, DE 2023

(Da Sra. Roberta Roma)

Concede isenção de Imposto Renda, para pessoas com deficiência e/ou respectivos representantes legais/provedores, e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(Da Sra. ROBERTA ROMA)

Concede isenção de Imposto Renda, para pessoas com deficiência e/ou respectivos representantes legais/provedores, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica isento do pagamento do Imposto de Renda a pessoa com necessidades especiais ou seus respectivos representantes legais/provedores, nos casos de menores ou com limitações incapacitantes.

§ 1º Para fins da isenção de que trata o caput deste artigo, entende-se por pessoa com necessidades especiais, aquelas diagnosticadas com deficiência física, mental ou intelectual.

Art. 2º A isenção de que trata o artigo 1º será concedida somente para a própria pessoa com deficiência que tenha fontes de rendimentos tributáveis, ou, em caso de menores ou de pessoas com deficiências incapacitantes, para seu respectivo representante legal, responsável por sua subsistência.

Art. 3º Para ter direito à isenção, o requerente deve apresentar cópias dos seguintes documentos:

I – documento de identificação do requerente (RG e CPF) e, quando a pessoa com deficiência for menor e/ou nos casos em que limitação for incapacitante, juntar documento hábil a fim de se comprovar o vínculo de dependência (cópia da certidão de nascimento/casamento ou termo de curatela);

II – exames, laudos, relatórios e/ou atestado médico fornecidos por médicos, contendo;

- a) Diagnóstico expressivo da doença ou desordem genética;
- b) Estágio clínico atual;



* C D 2 3 2 9 0 7 7 6 3 5 0 0 *

- c) Classificação Internacional da Doença (CID);
- d) Carimbo que identifique o nome e número de registro do médico no Conselho Regional de Medicina (CRM).

Art. 4º A isenção do Imposto de Renda, não desobriga o requerente, aí incluído o respectivo representante legal, nos casos de menores ou pessoas com deficiência incapacitante, de prestar sua declaração anual.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor em 120 dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei em foco destina-se a conceder a isenção do Imposto de Renda, de competência da União, a pessoa com necessidades especiais ou seus respectivos representantes legais/provedores, nos casos de menores ou com limitações incapacitantes.

O Imposto de Renda possui custo elevado, chegando a comprometer até 27,5% da capacidade econômica destas pessoas, o que compromete os próprios tratamentos, médicos, de fisioterapia, psicológicos, de terapia ocupacional, fonoaudiologia e outras diversas especialidades necessárias à sobrevivência e melhora da qualidade de vida de quem convive com algum tipo de deficiência.

A lei ordinária, em especial as de número nº 7.713/88 e 8.687/93 em seu art. 1º já preleciona que não se incluirá entre os rendimentos tributáveis as rendas e proventos de qualquer natureza percebidas por pessoas com deficiência de aposentadoria e pensão. Nesta linha, o legislador federal optou por retirar o encargo tributário referente ao Imposto de Renda destas pessoas, na tentativa de amenizar os dispêndios financeiros que é potencializado para esse grupo de indivíduos. Ocorre que a concessão deste favor fiscal apenas quando do advento da sua aposentação ou morte do respectivo representante legal/provedor revela-se incongruente com os princípios basilares da dignidade da pessoa humana, já que os investimentos com tratamentos médicos e terapêuticos se iniciam com a própria deficiência, não fazendo sentido relegá-lo quando as possibilidades de tratamento e melhoria da qualidade de vida dessas pessoas já estejam vertiginosamente comprometidas e diminuídas.

Cumpre observar que o sistema jurídico posto (CF/88, art. 6º), prevê que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas como, por exemplo, a medida ora proposta.

De outro ângulo, numa interpretação sistemática e teológica da isenção tributária do IRPF para a pessoa com deficiência, não havendo capacidade civil



* C D 2 3 2 9 0 7 7 6 3 5 0 0 *

plena para aquisição da renda própria (seja em razão de sua menoridade, seja em razão de que sua deficiência afigura-se incapacitante), afigura-se imperioso estender a norma isentiva para aquele que verdadeiramente suporta o ônus de arcar com a sua subsistência, de zelar pelo seu patrimônio jurídico, bem como de representá-lo para a prática de atos negociais e patrimoniais.

Pensando nisto, entendemos que é dever da União amparar essa parte da população que já sofre com os revezes de uma vida limitada e onerosa, arcando, muitas vezes, às suas próprias expensas (ou de seus provedores), os tratamentos que deveriam ser suportados pelo Poder Público, vindo este Projeto de Lei cumprir esta função social.

Isso posto, contamos com o apoioamento dos nossos nobres pares para que este projeto de lei possa prosperar.

Sala das Sessões em, 01 de agosto de 2023.

Deputada ROBERTA ROMA



* C D 2 3 2 9 0 7 7 6 3 5 0 0 *